



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.000072/2006-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3803-001.442 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de abril de 2011
Matéria RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT).

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas (N/T) pelo imposto. Súmula CARF Nº 20.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (Presidente), Belchior Melo de Sousa (Relator), Hércio Lafetá Reis, e a suplente Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº **14-28.761**, de 5 de maio de 2010, da DRJ-Ribeirão Preto/SP, fls. 163 a 164, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade e decidiu pelo indeferimento da solicitação de ressarcimento do saldo credor de IPI, referente ao quarto trimestre de 2005, e não homologou as compensações.

Os produtos que a empresa produz e comercializa, jornais, são classificados como NT (não-tributado) na TIPI, razão que ensejou o indeferimento.

Em sua manifestação de inconformidade, alegou que

a) tem direito ao ressarcimento por força dos princípios da seletividade e da não-cumulatividade previstos no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal;

b) o direito pleiteado encontra amparo na Lei nº 9.779, de 1999, art. 11, e que a própria IN SRF nº 33/99 corrobora o entendimento de que os produtos imunes possuem direito à utilização e manutenção do crédito do IPI, independentemente de serem classificados na TIPI como NT, conforme consultas, julgados e acórdãos que cita.

Na apreciação do pleito, a DRJ/Ribeirão Preto:

a) ressaltou, quanto ao direito ao crédito, que tanto a Lei nº 9.779, de 1999, em seu artigo 11, como a IN/SRF nº 33, de 1999, em momento algum autorizaram o crédito em relação às .entradas de insumos aplicados na industrialização de produtos não-tributados pelo IPI.

b) assentou que se o produto é não-tributado ele está fora do campo de incidência do imposto, não havendo de se cogitar da atuação do princípio da não-cumulatividade e do regulamento do IPI, e, neste caso, o IPI destacado nas notas fiscais de entrada de insumos deve ser contabilizado como custo.

c) defendeu a natureza material da norma do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, para consignar o seu efeito prospectivo;

d) referiu que tal norma condicionou a fruição da faculdade nele prevista, de utilização do saldo credor que contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, à observância de normas expedidas pela SRF, cuja disciplina foi fixada pela Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999, Permaneceu obrigatório, no entanto, o estorno dos créditos relacionados a insumos empregados na fabricação de produtos não tributados

e) considerou explícito os limites do direito posto e não acolheu as posições doutrinárias favoráveis à pretensão da então impugnante, enfatizando estar a ele vinculado, assim como ao entendimento a ele dado pelo Poder Executivo, consoante o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, e na Portaria MF nº 58/2006, afastando-se de emitir juízo acerca da sua inconstitucionalidade e validade.

f) pontuou a distinção, feita pela legislação anterior do IPI, entre os créditos básicos - mecânica por meio da qual se concretizava o princípio da não-cumulatividade - e os incentivados - aqueles que garantia o direito à manutenção e utilização, portanto passíveis de ressarcimento do saldo não utilizado na compensação do IPI devido nas saídas tributadas. O benefício deste jamais fora estendido aos casos de imunidade objetiva, classificados na TIPI como não tributados (NT).

g) destacou que a inovação trazida pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99 não revogou o direito ao crédito, bem como ao ressarcimento do saldo credor, no caso dos produtos tributados que gozem da imunidade constitucionalmente prevista nas exportações. Aduziu, porém que isto não implica em que a IN SRF nº 33/99, bem como a de nº 21/97, tenham permitido o crédito e o ressarcimento do imposto pago na produção dos casos de imunidade objetiva, tais como: energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, livros, jornais.

h) apontou ainda que o RIPI/2002 e soluções de Consulta da Sexta e Sétima Regiões Fiscais consolidam e ratificam o entendimento constante da IN/SRF nº 33/99, no sentido de que, a partir de 01 de janeiro de 1999, os estabelecimentos industriais passaram a ter direito ao crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de todos os produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, excetuando-se somente os produtos não-tributados.

i) reproduziu ementas dos Acórdãos 202-18290/2007, 202-18291/2007 e 202-18399/2007 do então Conselho de Contribuintes que sustentam o mesmo entendimento sobre o qual lavrou a decisão.

Cientificada da decisão em 23 de junho de 2010, irressignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 171 a 187, em 12 de julho de 2010, em que:

a) pede a declaração, por esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da nulidade da decisão pelo fato de o douto Julgador singular, conquanto tenha indeferido os pedidos feitos na impugnação, não fundamentou sua decisão em relação a diversos argumentos nela expostos, não tendo apreciado todas as questões debatidas na impugnação assim como as alegações de estar sob a incidência tributária do IPI e sujeita à alíquota zero, e de mudança de critério jurídico acerca da extensão da expressão “*inclusive imune*” constante do art. 4º da IN SRF nº 33, de 4 de março de 1999;

b) afirma que o nosso ordenamento jurídico permite o crédito do IPI resultante da compra de insumos utilizados em jornal;

c) defende que, pelo princípio de hierarquia das normas, não há necessidade de que regra constitucional seja replicada em lei, se é autoaplicável. Exigir isso redundaria em destituir de eficácia a Constituição Federal;

d) alega que a vedação do direito ao crédito implica contrariedade ao princípio da isonomia, já que o princípio da não-cumulatividade, pela natureza do Imposto sobre Produtos Industrializados, de regra, aplica-se às empresas, gerando a possibilidade de crédito. Contudo, pelo entendimento externado no despacho decisório e na decisão de primeira instância, a recorrente, cuja atividade é agraciada pela imunidade, não pode creditar-se do imposto que suportou.

e) sustenta que a dicção do referido art. 11 da Lei nº 9.779/99, pode ser entendida de forma diferente da interpretação dos servidores fazendários, como seja: se o saldo credor decorrente de aquisição de insumos aplicados na industrialização inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero pode ser utilizado, muito mais o poderá se aplicados em produtos imunes; que o termo “*inclusive*” é exemplificativo, não excetuando a aplicação em produtos imunes.

f) pronunciamentos da SRF pela IN-SRF n° 33/99 e consultas respondidas favorecem o entendimento da recorrente.

Ao fim, requer que:

a) seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, pela referida omissão;

b) caso não seja declarada tal nulidade, decida-se o mérito a favor da recorrente,

c) considerem que o jornal se enquadra na hipótese de "aliquota zero" na Tabela TIPI, o que afasta os fundamentos da r. decisão impugnada, segundo o exposto na seção "aliquota zero" da impugnação;

d) considerem possível o crédito, porque houve modificação nos critérios jurídicos utilizados pelo Fisco que não alcançam fatos geradores anteriores, consoante razões apresentadas na seção "Artigo 146 do Código Tributário Nacional" da impugnação;

e) julguem procedente a compensação, como exposto nas subseções da seção. "Ordenamento Jurídico Permite o Crédito do IPI Resultante da compra de Insumos Utilizados em Jornal", da impugnação e deste recurso administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares de Nulidade

Não pode prosperar a acusação de que a decisão recorrida deixou de enfrentar alguns pontos da manifestação de inconformidade.

Gize-se que a inconformada e ora recorrente enceta na maior parte de sua defesa argumento em favor de interpretação diferente do entendimento dado pela Administração Tributária para o art. 11 da Lei n° 9.779/99, inadmitindo que sua norma tenha excluído o direito ao crédito de IPI incidente sobre insumos aplicados em **produtos imunes**.

A defendente visualiza na norma um benefício fiscal todo-inclusivo, que não elide os insumos aplicados em produtos imunes, ao atribuir caráter exemplificativo a inclusão de categorias de desoneração de menor grau de importância, os produtos isentos e os de alíquota zero.

Reforça o argumento referindo que a regulamentação pela art. 4° da IN SRF n° 33/99, ao incluir o termo "*imune*" na expressão "*inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero*"; apenas veio explicitar o que em sua matriz legal, o art. 11 da Lei n° 9.779/99, estava implícito, e que por meio da edição do ADI SRF n° 5/2006 a Administração Tributária introduziu mudança no critério jurídico ao delimitar o alcance do termo "*imune*" para vinculá-la à imunidade incidental, não intrínseca, a decorrente da exportação para o exterior de produtos tributados na TIPI.

Ao aduzir, sem a ênfase do argumento antecedente, que o jornal que edita classifica-se na TIPI na exceção “Ex 01” do código 49.02.10.00, com alíquota zero, levanta um argumento contraditório ao da militância pelo direito ao crédito, por gozar seu produto de imunidade objetiva. São argumentos mutuamente excludentes.

Apenas na manifestação de inconformidade, não mais no presente recurso, fez a inconformada menção a documentos numerados de 6 a 12, com que pretendeu demonstrar estar sujeito à tributação do IPI. Nas folhas seqüenciais destes autos constam anexos à defesa os documentos 1 a 5 e 13, não existindo os documentos indicados como de 6 a 12. Do que, não se eximindo a manifestante de comprovar o que alegara, não vejo instalada a controvérsia neste ponto.

Ante essa alegação incomprovada, embora sem explicitá-la andou corretamente a DRJ/Ribeirão Preto em contrapor apenas os extensos argumentos da defendente atinentes à imunidade que, sobretudo, afirmou gozar seu produto.

Sem embargo da imprecisão que, via de regra, caracteriza os textos normativos, a ensejar dubiedade de sentido, aquela instância de julgamento, em seu percuciente acórdão lecionou acerca da legislação do IPI, desde a Lei nº 4.502/1964. Expôs acerca do cumprimento do ditame constitucional quanto à efetivação da técnica da não-cumulatividade, sobre os créditos básicos e os incentivados, o que era mantido e o que era estornado, e ao que era passível de ressarcimento em espécie.

Ao fim, concluiu que a linha mestra das disciplinas anteriores à Lei nº 9.779/99, nela mantida, no tocante à necessidade de o produto estar sujeito à incidência do IPI, para que a pessoa jurídica faça jus ao ressarcimento do saldo credor, foi apenas externada pela ADI SRF nº 5/2006, deixando claro que não houve neste Ato mudança de critério jurídico pela Receita Federal em contraposição ao estabelecido no art. 4º da IN SRF nº 33/99.

Portanto, ausente nos autos a comprovação que protestou anexar já na impugnação de que o jornal que edita a interessada encontra-se sob a incidência do IPI, e pela abordagem extensa sobre as sendas da legislação desse imposto pela decisão recorrida, considero que não houve omissão rejeito as preliminares de nulidade.

Mérito

Corolário da rejeição da preliminar de nulidade quanto a estar o produto em discussão sujeito à alíquota zero, e aceito como centro da controvérsia o direito ao crédito de IPI incidente sobre insumos destinados à fabricação de produto beneficiado com a imunidade objetiva, e, portanto, constante da tabela TIPI com notação NT, em que pesem bem manejados argumentos da Defesa, deixo de enfrentá-los no mesmo campo de argumentação de lógica jurídica, em face da natureza da matéria, reiteradamente decidida neste Conselho de forma desfavorável à recorrente, que reclama a aplicação sumária da Súmula CARF Nº 20, *verbis*:

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 06 de abril de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10820.000072/2006-51
Acórdão n.º 3803-001.442

S3-TE03
Fl. 192



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10820.000072/2006-51

Interessada: EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-001.442, de 06 de abril de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 06 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente